SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010973-09.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUZIA GONÇALVES DE FREITAS ME
Requerido: Javep Veiculo Peças e Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora requer indenização por danos materiais em razão de ter adquirido o veículo placas CKB-6332 da requerida. Sustenta que realizou a venda do veículo a terceiro e que em razão de adulteração no código VIN, ele ficou retido no pátio da Polícia Civil, para regularizar o problema do chassi, o que resultou no desfazimento do negócio. Posteriormente, o veículo foi incendiado pela ação de vândalos enquanto estava sob a guarda da Polícia Civil.

A autora afirma que os problemas não foram causados por ela e pretende obter reparação material.

Por sua vez, a requerida alega que não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pela suposta adulteração do chassi, uma vez que após a venda foram realizadas duas transferências, com vistorias no CIRETRAN de Rincão-SP.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, uma vez que ela participou da cadeia de transferência do veículo objeto da lide, sendo, em princípio, legítima para figurar no processo.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

No mérito, o pedido é improcedente.

As partes confirmam que o veículo foi vendido em 30/10/2009, pela requerida, conforme atesta a nota fiscal de fls. 03. Inicialmente o veículo fora adquirido pelo cunhado da autora e posteriormente transferido para o nome dela.

Em 09/06/2014, a autora realizou a venda do veículo a terceiro (fls. 09), todavia o negócio teve que ser desfeito, pois o veículo ficou retido na polícia civil em razão de possível adulteração no chassi, conforme fazem prova os documentos de fls. 10/17.

A requerida solicitou o envio de ofício ao Ciretran de Rincão.

Em resposta ao ofício do juízo, o Ciretran infirmou que o veículo fora objeto de duas transferências realizadas no município de Rincão, a primeira em 29/01/2010 e a segunda em 31/08/2011, na qual fora transferido para o nome da autora. Esclareceu que em ambas das transferências era indispensável a vistoria veicular, as quais foram realizadas por investigador da Polícia Civil e aprovadas na época, pois não foram encontradas irregularidades no veículo.

Todavia, na vistoria do dia 10/07/2014, o veículo foi reprovado sob a suspeita de adulteração do chassi, pois a numeração estava fora dos padrões do fabricante (fls. 68/69).

Tenho para mim que a autora não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre a requerida e a adulteração do chassi do veículo. A realização de duas transferências uma em 29/01/2010 e outra em 31/08/2011, após a venda do veículo pela requerida, que ocorreu em 30/10/2009, demonstra que ele estava apto e sem qualquer irregularidade no momento da venda.

Dessa forma, não há como se imputar à requerida a responsabilidade pelo prejuízo da autora, principalmente quando a venda ocorreu cinco anos antes da reprovação do veículo e nesse período foram realizadas duas transferências com aprovação da Polícia Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, e deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA